

Ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Felisberto Miguel Hoffer Pereira.
Ilmo. Senhor.

Licitatório nº 26/2018 – Tomada de Preços nº 07/2018

CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.354.891/0001-71, com inscrição estadual de nº 251.105.369 e inscrição municipal de nº 026-C, com sede à Rua XV de Novembro, nº 122, Centro, Campo Belo do Sul, CEP 88580-000, neste ato representada por seu sócio, **Jucely Augustinho de Lins**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF nº 056.277.969-87 e RG nº 630.998-4, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, nº 122, Centro de Campo Belo do Sul, CEP 88580-000, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar seu **Recurso Administrativo** à decisão que a inabilitou para participação do Procedimento Licitatório nº 26/2018 – Tomada de Preços nº 07/2018, nos termos dos itens 10.2 e 10.2.1 do edital de abertura, bem como do artigo 109 da Lei nº 8.666/90, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – Prazo e Tempestividade:

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente reclamo, primeiro porque observado o prazo de 02 (dois) dias insculpido no Edital de Abertura (item 10.2), segundo porque o lapso temporal que deve ser respeitado é o de 05 (cinco) dias, constante no artigo 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/90, e estabelecido em ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, tempestivo o Recurso.

II – da Ilegal Inabilitação do Licitante:

Consoante se observa da ata do procedimento de “Recebimento e Abertura de Documentação”, ocorrida no dia 17 de setembro de 2018, a empresa recorrente foi considerada inabilitada para participar do certame, porquanto sua declaração de idoneidade seria inválida.

Referida idoneidade, conforme se observa do documento, é oriunda do Parecer nº 131/2017, formulado pela Comissão Licitante. Todavia, há latente ilegalidade no procedimento.

Ab initio, cumpre ressaltar que a empresa recorrente cumpriu com todos os demais requisitos à participação no certame, sendo que sua desclassificação se deu única e exclusivamente pela indigitada inidoneidade, oriunda de Parecer.

Ocorre que o Parecer se reveste unicamente de ato administrativo opinativo, isto é, não tem, por si só, força vinculante, tampouco é suficiente a estabelecer um vínculo jurídico entre a Administração Pública e o Particular, motivo pelo qual não se afigura como Processo Administrativo, tampouco observa o Contraditório e Ampla Defesa, preceitos constitucionalmente reconhecidos (art. 5º, LV, CRFB/88).

Tanto assim o é que a Lei nº 8.666/90, ao tratar de pena de inidoneidade, exige que sua aplicação ocorre por intermédio de **processo administrativo regular, que observará prazos de defesa e de recurso, sujeitos, inclusive, ao crivo do Poder Judiciário em evidentes ilegalidades:**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Registre-se, inclusive, **que as normas supracitadas são, também, reiteradas no Edital de Abertura**, conforme se vê:

9.1.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a proponente vendedora ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

9.3. As sanções previstas nas alíneas "9.1.1", "9.1.4" e "9.1.5", poderão ser aplicadas juntamente com os das alíneas "9.1.2" e "9.1.3", facultada a defesa prévia do interessado, nos respectivo processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

[...]

9.5. A sanção estabelecida na alínea "9.1.5" é de competência exclusiva do Sr. Secretário de Administração ratificada pela Autoridade Competente do Certame, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação;

[...]

9.8. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade competente àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada até o julgamento do pleito.

Um detalhe que deve ser ressaltado, constante tanto à Lei, quanto ao Edital de Abertura, é que a pena de inidoneidade somente pode ser aplicada pelo Secretário Municipal, no caso o Secretário de

Administração, e, por óbvio, não pode ser aplicada pela Comissão dos Certames.

A inobservância destes preceitos em Processo Administrativo implica em nulidade insanável e, por conseguinte, na inaptidão jurídica da penalidade imposta. Por sua vez, **a aplicação em mero Procedimento, destituído de contraditório e ampla defesa, além da nulidade mencionada, implica em desvirtuamento absoluto dos institutos.**

Tratando a respeito das sanções, Matheus Carvalho (2017, p. 554):

A aplicação de quaisquer uma das sanções previstas na lei 8.666/936 deve ser precedida de **processo administrativo** em que se garantam ao particular a ser sancionado o **contraditório e a ampla defesa**. O particular terá prazo de 5 dias úteis para apresentação de defesa, salvo nas hipóteses de aplicação de declaração de inidoneidade, cujo prazo será de 10 dias (grifos originais).

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. **APLICAÇÃO, POR PARTE DO MUNICÍPIO, DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO ARGUMENTO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. MUNICIPALIDADE QUE ALEGA RETARDO NO REPASSE DAS VERBAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.** "Por força da Constituição da República, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, inc. LV). O princípio do contraditório "é garantia que assegura a pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito"; o princípio da ampla defesa, "a garantia que proporciona a pessoa contra quem se imputa uma acusação a possibilidade de se defender e provar o contrário" (Dirley da Cunha Jr.); "Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos" (MS n. 24.268, Min. Gilmar Mendes). **É nulo o ato administrativo consistente na declaração de inidoneidade de empresa que participou de processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. IV) se não lhe foi assegurado o devido processo legal.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.060239-2, de Concórdia, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 15-04-2014). "O reiterado atraso no pagamento de serviços já executados justifica o descumprimento do cronograma de realização dos serviços e obras, carreando à Administração a culpa preponderante pela inexecução contratual." (TJSC, Apelação Cível n. 2008.073610-9, de Itajaí, rel. Des. Newton Janke, j. 03-08-2010). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.014869-8, de Joaçaba, rel. Des. Rodolfo Cezar

Não suficiente, o Parecer que implicou na inidoneidade da empresa recorrente sequer foi disponibilizada, seja para a própria empresa, seja para os demais concorrentes ou mesmo para outros órgãos entes da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Tanto assim o é que a recorrente recebeu do Município um **Certificado de Registro Cadastral válido, emitido em 12 de setembro de 2018 (retroagindo a 10 de janeiro de 2013, data do primeiro cadastro)**, e com validade até o dia 31 de dezembro de mesmo ano, o qual estaria suspenso ou, ao menos, constaria alguma restrição.

É nova e manifesta ilegalidade, ofensora ao Princípio da Publicidade insculpido nos artigos 37, *caput*, da CRFB/88, e 3º, da Lei 8.666/90, além do artigo 8º da Lei de Acesso a Informações (12.517/11):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É, portanto, outra nefasta ilegalidade que deve ser sanada sob pena de macular o procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, **requer-se:**

- 1) O recebimento do presente Reclamo e seu processamento;
- 2) Seja dado provimento ao Recurso da empresa **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA. ME**, de modo a declará-la **habilitada a participar do Certame (Processo de Licitação nº 26/2018 – Tomada de Preço nº 07/2018)**, retificando a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, e dando seu prosseguimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Belo do Sul, 18 de setembro de 2018.

x 
CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA. ME.

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 10794

Data da Inscrição: 13/12/2010

Data da Renovação: 12/09/2018

Válido Até: 31/12/2018

DADOS GERAIS:

Razão Social: CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA ME
Código: 6072 Ativ.Econ.: 474409 Data do Cadastro: 10/01/2013
Endereço: R. XV DE NOVEMBRO, 122 Tipo de Empresa: Fornecedor
Bairro: CENTRO e-mail:
Cidade: CAMPO BELO DO SUL Estado: SC
C.E.P.: 88580-000 Telefone: 49 8827 5374 País: BRASIL
CNPJ: 78.354.891/0001-71 Inscr. Estadual: 251.105.369 Fax:
Responsável: JUCELY AUGUSTINHO DE LINS Inscr. Municipal: 026-C
Identificação:

Capital Social: 0,00 Faturamento Mensal: 0,00
Área Disponível: Área Construída: Qtde Funcion.: 0
Sócios Diretores: JUCELY AUGUSTINHO DE LINS

Principais Clientes:

Principais Fornecedores:

Outras Informações:

RAMO DE ATIVIDADE:

Código do Ramo Descrição do Ramo de Atividade

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CFCRJ)	58058855	12/09/2018	12/11/2018
CERTIDAO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS	158193585	12/09/2018	10/03/2019
CERTIDAO NEGATIVA ESTADUAL	180140086752850	12/09/2018	11/11/2018
CERTIDAO NEGATIVA FEDERAL DE DÍVIDA ATIVA E TRIBUTOS	DCF9A146C45C7001	15/06/2018	12/12/2018
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2018090305514267002858	03/09/2018	02/10/2018
CERTIDAO NEGATIVA MUNICIPAL (DO MUNICÍPIO SEDE, PARA OS NÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS E DOS MUNICÍPIOS SEDE E DE PRESTACAO PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS)	210	12/09/2018	11/12/2018

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Campo Belo do Sul, 12 de Setembro de 2018

Andressa de Carli Mota
Assinatura do Responsável

